

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

SESSÕES DE 20/11/2023 A 24/11/2023

n.º 677

Terceira Seção

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR. Juízo de admissibilidade. Pressupostos processuais atendidos. Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies). Concessão e transferência para instituição de ensino superior distinta. Pontuação do Exame Nacional do Ensino Médio. Portarias MEC 38/2021 e 535/2020. Legitimidade do FNDE. Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Multiplicidade de recursos sobre a mesma questão jurídica. IRDR admitido. Suspensão dos processos pendentes na Primeira Região.

Segundo preceitua o art. 976 do CPC, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR quando verificada, simultaneamente, a presença dos seguintes requisitos: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Na hipótese, ficam delimitadas as seguintes questões de direito material e processual a serem solucionadas: (1) definir se a norma infralegal inserida pela Portaria MEC 38/2021 pode impor restrição para obtenção do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, consistente na classificação através de nota obtida no Enem; (2) deliberar sobre o cabimento da utilização da nota do Enem como requisito para transferência de financiamento estudantil de um curso para outro no âmbito do Fies, estabelecida pela Portaria do MEC 535/2020; (3) definir se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a obtenção e transferência do Fies. Assim, fica determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam em toda a 1ª Região e versem sobre as questões de direito material submetidas a julgamento, na forma do art. 982, I, do CPC, devendo os órgãos jurisdicionais competentes serem comunicados acerca da suspensão. Unânime. ([IRDR 1032743-75.2023.4.01.0000](#) – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 21/11/2023.)

Primeira Turma

Militar. Curso de aperfeiçoamento de sargentos. Exclusão. Processo na Justiça Militar. Ausência de sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Violação ao princípio da presunção de inocência.

A presunção de inocência é garantia constitucionalmente assegurada, e, como regra geral, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. Unânime. ([ApReeNec 0051987-75.2012.4.01.3400](#) – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 17 a 24/11/2023.)

Militar. Curso de formação de soldados. Aeronáutica. Eliminação de candidato. IMC. Condição incapacitante para o exercício do cargo. Ausência. Aprovação nas demais fases.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é possível realizar exigências quanto à altura e ao peso mínimo e máximo para ingresso na carreira militar, desde que haja previsão legal específica que imponha essas restrições. No caso, por mais que se possa compreender a razoabilidade da eventual fixação de limite de altura e peso para ingresso em determinadas carreiras, é forçoso reconhecer que a lei (Estatuto dos Militares – Lei 6.880/1980) não elenca qualquer exigência quanto ao limite de altura e peso ou IMC para o ingresso nas Forças Armadas, nemtente para a matrícula no Curso de Formação de Taifeiros. No entanto, inexistindo regulamentação legal prevendo o Índice de Massa Corpórea (IMC) como fator de aptidão ou não para preenchimento de vaga no serviço militar, não pode o edital assim fazer, sob pena de sobrepor à lei e à própria Constituição Federal. Por outro lado, é certo que as condições físicas de um militar devem ser especiais e diferenciadas, razão pela qual há exigências específicas para o ingresso na carreira. Todavia, possuir o IMC fora dos padrões normativos, não é suficiente para, isoladamente, indicar as suas reais condições de saúde, especialmente na hipótese, em que o impetrante foi considerado apto nos demais exames e já pertence ao efetivo da Aeronáutica, desde março de 2011, e desempenha suas atividades normalmente, demonstrando que se encontra adaptado às condições exigidas pela rotina militar, não havendo, portanto, óbice à sua promoção. Unâime. ([ApReeNec 0044556-28.2014.4.01.3300](#) – PJe, rel. des. federal **Marcelo Albernaz**, em sessão virtual realizada no período de 17 a 24/11/2023.)

Servidor público. Pedido de reenquadramento. Impossibilidade. Desvio de função não verificado. Técnico e analista do Seguro Social. Cargos com atribuições similares e que não permitem a discriminação específica das tarefas. Fatores de distinção: nível de escolaridade e grau de complexidade.

A Lei 10.667/2003 utilizou dois critérios distintos de atribuição de funções, que não permitem a discriminação específica das tarefas entre os cargos. Os dois incisos do art. 6º contêm previsão genérica de atribuições, tanto que, até mesmo os analistas, podem executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS, da mesma forma que os técnicos devem dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Ademais, a nenhum dos cargos é imposto atribuição privativa ou exclusiva porque aquilo de específico que tinham as três primeiras alíneas do inciso I acabam esvaziadas e generalizadas pela alínea d do inciso I e pela generalidade e abstração com que estão previstas as atribuições no inciso II. O nível de escolaridade exigido, portanto, é o fator de distinção entre os cargos. As atribuições que competem a cada um se misturam, porque estão previstas de forma genérica e abrangente na respectiva legislação, sendo importante distinguir a escolaridade com que cada um dos cargos é provido. E mais, dado o quantitativo dos cargos, não parece ser necessário pessoal de nível superior para ocupar todos os cargos e desempenhar todas as atribuições dentro da autarquia previdenciária, bastando que a maior parte seja do nível intermediário e uma parcela menor seja de nível superior. Unâime. ([Ap 0000036-73.2016.4.01.3506](#) – PJe, rel. des. federal **Marcelo Albernaz**, em sessão virtual realizada no período de 17 a 24/11/2023.)

Segunda Turma

Servidor público. Procurador do Banco Central. Adicional de tempo de serviço. Lei 11.358/2006. Inexistência de direito adquirido. Sistema de subsídio. Ausência de redução dos vencimentos. Absorção. Possibilidade.

O sistema de subsídio a ser usado na retribuição de cargos de natureza política foi introduzido pela Emenda Constitucional 19/1998, podendo ser adotado por outras carreiras. A MP 305/2006, convertida na Lei 11.358/2006, estabeleceu que, a partir de 1º de junho de 2006, os titulares dos cargos de algumas carreiras, dentre elas a de Procurador do Banco Central, passariam a ser remunerados exclusivamente por subsídio. A referida lei, ao instituir o valor único do subsídio, impedindo o acréscimo de qualquer outra parcela, seguiu a vedação expressa do art. 39, § 4º, da Constituição da República, observada sua disciplina jurídica. Além disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que é constitucional a absorção pelo subsídio de valores ou vantagens personalíssimas adquiridas e incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores, a exemplo do adicional por tempo de serviço, vantagens pessoais nominalmente identificadas (VPNI) – quintos/ décimos, inclusive as incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, desde

que garantida a irredutibilidade dos vencimentos. Unânime. (Ap 0003908-07.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 17 a 24/11/2023.)

Servidor público. Inclusão de filho inválido como dependente nos assentamentos funcionais. Possibilidade. Art. 217 da Lei 8.112/1990.

O art. 217, II, a, da Lei 8.112/1990, na redação vigente à época da prolação da sentença, dispunha serem beneficiários da pensão temporária os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, inválidos, enquanto durar a invalidez. Por sua vez, as alterações legislativas promovidas na Lei 8.112/1990 pelas Leis 13.145/2015 e 13.846/2019, com maior razão, autorizam que o filho do autor, maior inválido, figure em seus assentamentos funcionais, para fins previdenciários, eis que inclui expressamente entre os dependentes o filho de qualquer condição que atenda um dos seguintes requisitos: seja menor de 21 anos, seja inválido, tenha deficiência grave ou tenha deficiência mental ou intelectual. Unânime. (ApReeNec 0005606-70.2011.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 17 a 24/11/2023.)

Quarta Turma

Tráfico transnacional de entorpecente e associação para esse tráfico. Lei 11.343/2006, art. 33, caput, c/c art. 40, I. Lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Lei 9.613/1998, art. 1º. Atipicidade da conduta consistente na utilização dos valores obtidos ilicitamente para o pagamento de despesas diversas de familiar. Absolvição por atipicidade da conduta.

O delito de lavagem só se perfaz e se o agente dissimula a natureza, origem, localização ou disposição dos bens quando se sabe que esses provêm de ilícitos penais. Portanto, a conduta do autor, coautor ou partícipe do crime antecedente de usufruir do produto do crime, comprando veículos caros, pagando festas suntuosas, adquirindo imóveis de luxo ou esbanjando em viagens ao exterior, por exemplo, são condutas que, em princípio, não caracterizam “lavagem”. Para a configuração desse crime, como acima ressaltado, é necessário que essas ações tenham sido praticadas para ocultar ou dissimular a origem, a localização ou a propriedade do produto do crime. Os tribunais federais de apelação americanos têm decidido que o mero ato de usufruir (*mere spending*) do produto do crime não caracteriza “lavagem” de dinheiro. Como bem resumiu o Tribunal Federal de Recursos para o 10º Circuito, é uma tarefa difícil separar os atos que caracterizam o crime de “lavagem” de dinheiro, o qual é punido com pena máxima superior a 16 anos de reclusão (Lei 9.613, art. 1º, § 5º), do mero ato de gastar dinheiro, que é uma atividade perfeitamente legal. Unânime. (Ap 1007603-63.2020.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 21/11/2023.)

Quinta Turma

Indenização por evicção do imóvel adquirido em hasta pública. Financiamento imobiliário. Anulação judicial do leilão. Retorno do bem ao patrimônio do mutuário. Art. 447 e seguintes do Código Civil. Direito à restituição do valor do bem ao tempo que evenceu. Reparação por lucros cessantes.

Nos termos do art. 447 e seguintes do Código Civil, o alienante do bem responde perante o adquirente pelos danos resultantes da evicção, ainda que haja cláusula contratual em sentido contrário ou mesmo quando a alienação se der em hasta pública, devendo restituir o preço atualizado, em virtude da perda do objeto do contrato. No caso, caberá à CEF responder pelo valor da avaliação do imóvel que constou no edital, considerando que o adquirente desconhecia o risco de evicção quando de sua arrematação. Ademais, há de se destacar que foi a CEF que deu causa à anulação do procedimento de hasta pública ao não observar o regramento legal pertinente. Unânime. (Ap 0005931-15.2016.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 22/11/2023.)

Concurso público. Policial rodoviário federal. Investigação social. Idoneidade moral. Exclusão do certame. Recebimento de parcelas do auxílio emergencial do governo federal. Má-fé. Não demonstração. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Trata-se de exclusão de candidata do concurso público, na fase da investigação social para apuração de vida pregressa, em razão de ter solicitado sua habilitação ao programa de concessão do benefício do Auxílio Emergencial e, tendo percebido parcelas, mesmo residindo com familiares que possuem renda mensal, em desacordo com o disposto do inciso IV, do art. 2º da Lei 13.982/2020. Desse modo, por não estar respondendo a inquérito policial ou ação penal por tal fato e à míngua de demonstração de má-fé, já que devolveu os valores recebidos indevidamente, a eliminação da candidata do certame, na fase de investigação social, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente deste Tribunal. Unânime. (Ap 1084240-84.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 22/11/2023.)

Concurso público. Carreira policial. Cargo de delegado de polícia federal. Visão monocular. Avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada a ser realizada durante estágio probatório.

Mostra-se ilegal o ato da autoridade administrativa que exclui candidato aprovado em concurso público, em vaga destinada à pessoa com deficiência, por supostas limitações físicas detectadas em avaliação médica, tendo em vista que o exame da compatibilidade do desempenho das atribuições do cargo com a deficiência apresentada deverá ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório. Precedentes. Unânime. (Ap 1004498-78.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Emmanuel Mascena de Medeiros (convocado), em 22/11/2023.)

Sexta Turma

Ambiental. Período de defeso. Competência legislativa concorrente. Autonomia estadual no que concerne à normatização no âmbito regional. Ressalva em relação aos rios situados na divisa do Estado.

A matéria em discussão envolve competência concorrente entre a União e o Estado, devendo se atentar à especificidade regional, no que diz respeito à regulamentação do período de defeso da pesca, determinado pelo Ibama. A Lei Complementar 140/2011, que trata das ações de cooperação entre União, estados, Distrito Federal e municípios, decorrentes do exercício da competência comum em relação à proteção ao meio ambiente, distribuiu as ações administrativas para cada ente da Federação, atribuindo aos estados o controle ambiental da pesca no âmbito estadual, nos termos do art. 8º, inciso XX. O juízo *a quo* destacou que a Lei Estadual 9.906/2009 estabeleceu, em seu art. 6º, inciso III, a competência do Conselho Estadual da Pesca – Cepesca, para estabelecer zonas e épocas em que é interditada a atividade pesqueira, no entanto, cabe ressalva em relação aos rios situados na divisa do Estado, cuja normatização excede a competência estadual. Com efeito, a competência constitucional estabelecida aos Estados-membros não pode abranger os rios cuja dimensão federal se mostre inequívoca. Unânime. (ApReeNec 1000096-04.2017.4.01.3600 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em 20/11/2023.)

Sétima Turma

Prescrição. Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ. Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Limite de dedução dos valores pagos. Adicional de Imposto de Renda. Inclusão. Restrições impostas por normas infralegais. Impossibilidade. Compensação.

O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais já pacificaram entendimento no sentido de que as limitações impostas ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, por intermédio de atos infralegais, são ilegítimas, pois violam o princípio da hierarquia das leis, razão pela qual não prevalecem as disposições contidas nos Decretos regulamentadores (78.676/1976, 05/1991, 349/1991 e 3.000/1999) que estabeleceram restrições diversas das previstas pela lei de regência do benefício (Lei 6.321/1976), desbordando de seus limites, por afronta ao disposto no art. 99 do CTN, face à inovação da norma originária. Precedente do TRF1. Unânime. (Ap 1090771-89.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 21/11/2023.)

Empresa pública federal. IPVA. Imunidade recíproca aplicável ao caso concreto. Restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa consiste em empresa pública prestadora de serviço público de natureza não concorrencial, voltada à produção de ciência e tecnologia no setor agrícola, fazendo jus, assim como suas unidades descentralizadas, à imunidade tributária relativa a impostos. Sendo a imunidade uma vedação absoluta ao poder de tributar, milita em favor da empresa pública prestadora de serviço público a presunção de que o veículo de sua titularidade está vinculado às suas finalidades institucionais, de modo que se mostra indevida a cobrança do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. Precedente do STF. Unânime. (Ap 1001653-64.2020.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 21/11/2023)

Pedido administrativo. Prazo para resposta. Lei 11.457/2007. Correção monetária. Termo inicial.

Este Tribunal Regional entende que a demora da Administração Tributária na análise dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PERD/COMP) pode configurar omissão que ofende a garantia constitucional da duração razoável dos processos e autoriza a concessão de segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à apreciação dos mencionados processos em prazo fixado judicialmente. Ademais, os eventuais créditos resultantes da procedência dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PERD/COMP) deverão ser atualizados monetariamente pela Taxa Selic, cujo termo inicial deve ser o término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, de que trata o art. 24 da Lei 11.457/2007, contado do protocolo dos mencionados requerimentos. Precedente do STF. Unânime. (Ap 1021985-90.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 21/11/2023.)

Embargos à execução fiscal. Penhora de bens de pessoa jurídica. Possibilidade. Imprescindibilidade dos bens às atividades empresariais não comprovada. Multa de mora de 20%. Possibilidade. Efeito confiscatório não configurado.

Este Tribunal Regional tem reconhecido a possibilidade de os empresários individuais e as sociedades empresárias de pequeno porte serem alcançados pela proteção da impenhorabilidade, quanto aos bens necessários ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social. Quanto ao suposto efeito confiscatório da multa moratória aplicada, melhor sorte não a assiste. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Precedente do STF. Unânime. (Ap 0000295-19.2007.4.01.3301 – PJe, rel. des. federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/11/2023.)

Auxílio de custo e ticket combustível. Natureza indenizatória. Não incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas de gabinete recebidas pelos parlamentares, embora pagas de modo constante, isto é, mensalmente, não se incorporam aos seus subsídios. Assim, não incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas por parlamentar correspondentes de cotas de serviços referentes ao auxílio transporte, moradia, telefone, telex, correspondência, material de expediente, ajuda de custo pelo comparecimento às convocações extraordinárias e pelos gastos de início e fim de sessão legislativa, que objetivam cobrir despesas com a administração de seu próprio gabinete. Unânime. (Ap 0004068-84.2007.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo, em sessão virtual realizada no período de 20 a 24/11/2023.)

Oitava Turma

Contribuição para o salário educação. Produtor rural empregador que desenvolve atividade econômica como sócio de empresas: exigência do tributo, mesmo que não tenha CNPJ.

Conforme entendimento do STJ, o produtor rural pessoa física inscrito no CNPJ é devedor da contribuição ao salário-educação, já o produtor rural pessoa física não inscrito no CNPJ não é contribuinte, salvo se as provas constantes dos autos demonstrarem se tratar de produtor que desenvolve atividade empresarial. Na hipótese, a qualidade de sócio evidencia que a parte, produtor rural empregador, desenvolve atividade econômica, sendo assim equiparado à empresa contribuinte do tributo incidente sobre a folha de salários, nos termos do art. 15 da Lei 9.424/1996. Pouco importa se as empresas das quais a parte é sócia não executem atividade econômica rural. Conforme o art. 1º, § 3º, da Lei 9.766/1999, a contribuição do salário educação é devida por empresa que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Unânime. (ApReeNec 1001083-30.2023.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Novély Vilanova, em 20/11/2023.)

Décima Primeira Turma

Contrato de empréstimo consignado. Morte do consignante. Extinção da dívida. Art. 16 da Lei 1.046/1950. Lei 10.820/2003. Revogação pela Lei 8.112/1990. Entendimento do STJ.

Embora haja entendimento divergente deste Tribunal, há orientação jurisprudencial firmada no STJ, de que é incabível a quitação de empréstimo consignado em folha em virtude do falecimento do consignante, porquanto a Lei 1.046/1950, que previa essa possibilidade, não está mais em vigor, uma vez que o seu texto não foi reproduzido pela Lei 10.820/2003, aplicável aos celetistas, tampouco pela Lei 8.112/1990, aplicável aos servidores civis. Unânime. (Ap 0004270-95.2016.4.01.3313 – PJe, rel. juiz federal Pablo Baldivieso (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 24/11/2023.)

Contrato de compra e venda de unidade habitacional. Financiamento. Imóvel na planta. Cobrança de juros de construção: "juros de obra" ou "juros no pé". Fase de construção. Período posterior ao prazo de entrega das chaves. Não cabimento.

De acordo com entendimento do STJ, nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves. No entanto, a cobrança da taxa de construção em período posterior ao previsto no contrato, em decorrência de atraso na obra, é considerada abusiva para o consumidor, conforme já decidiu a Corte Superior. Unânime. (Ap 0002215-30.2014.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Pablo Baldivieso (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 24/11/2023.)

Ensino superior. Autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina. Lei 12.871/2013. Portarias MEC 328/2018 e 650/2023. Chamamento público. Constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

A Lei 12.871/2013, que instituiu o Programa "Mais Médicos", dentre outras disposições, estabeleceu, em seu art. 3º, que a autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público. No entanto, a Portaria 328/2018, do Ministro de Estado da Educação, suspendeu a publicação de editais de chamamento público para autorização de novos cursos de graduação em Medicina e o protocolo de pedidos de aumento de vagas desse curso ofertados por instituições de educação superior vinculadas ao sistema federal de ensino. Porém, recentemente, a Portaria MEC 650/2023 revogou a portaria anterior e retomou o procedimento de chamamento público, que deverá ter seu protocolo de autorização de novos cursos e pedidos de aumento de vagas publicado em até 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Portaria, por determinação de seu art. 5º. Unânime. (Ap 1048591-24.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Pablo Baldivieso (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 24/11/2023.)

Décima Segunda Turma

ANEEL. Responsabilidade civil. Responsabilidade solidária. Valor da causa. Alteração de ofício pelo juízo. Possibilidade. Competência entre juízo federal e juízo de Juizado Especial Federal. Art. 292, § 3º, do CPC. Legalidade.

O serviço de fornecimento de energia elétrica, de competência da União e prestado por meio de concessionárias e permissionárias ao consumidor final residencial, é regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) e, nessa perspectiva, a responsabilidade civil, caso ocorra dano, é de natureza solidária entre todos os componentes da cadeia de prestação de serviço. Dessa forma, havendo responsabilidade solidária, cabe ao consumidor escolher em face de quem demandar, se de um ou todos os corresponsáveis. De acordo com o art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, o juiz corrigirá o valor da causa de ofício e por arbitramento, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte. Assim, mostra-se necessário adequar a apuração do valor da causa, sempre que este não guardar correspondência com o conteúdo econômico da demanda, seja pela sua exorbitância ou ausência de conformidade com a realidade dos autos. Precedentes do STJ e deste TRF1. Unânime. ([AI 1032057-83.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Alysson Maia Fontenele \(convocado\), em sessão virtual realizada no período de 17 a 24/11/2023.](#))

Revalida. Exigência de apresentação do diploma e do apostilamento de Haia no momento da inscrição. Legalidade. Tese do IRDR 0045947-19.2017.4.01.0000. TRF1. Situação excepcional da Covid.

Este Tribunal, quando do julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR 0045947-19.2017.4.01.0000/DF, publicado em 27/02/2019, fixou a tese no sentido de que *não há ilegalidade ou abuso de poder na exigência, no ato da inscrição, de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, para fins de participação no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras, o Revalida*. No caso, conforme previsto no Edital, um dos requisitos previstos para participação no Revalida foi possuir diploma de graduação em medicina expedido por instituição de educação superior estrangeira, reconhecida no país de origem pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira, ou pelo processo de apostilamento da Haia, regulamentado pela Convenção de Apostila da Haia, tratado internacional promulgado pelo Brasil por intermédio do Decreto 8.660/2016. Entretanto, na hipótese, mostram-se juridicamente relevantes os argumentos deduzidos pela parte, objetivando demonstrar a impossibilidade de atendimento das regras do edital que regem o procedimento de revalidação de diploma, quais sejam, os óbices decorrentes das restrições impostas em razão da pandemia da Covid 19, que ensejou a decretação do Estado de Emergência Sanitária em todo o território boliviano. Unânime. ([ApReeNec 1010603-30.2021.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 17 a 24/11/2023.](#))

Ação civil pública. Construção em área de preservação permanente. Ilha fluvial situada no interior do Estado do Tocantins. Imóvel que não pertence à União nos termos do art. 20, inciso IV da Constituição Federal. Dano ambiental coletivo. Competência comum aos entes da Federação para fiscalização do meio ambiente. Art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. LC 140/2011. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Competência da Justiça Federal.

Apesar de o imóvel ocupado não se inserir entre os bens da União, por tratar-se de ilha fluvial localizada em rio que tem seu curso no interior do Estado do Tocantins, o MPF tem legitimidade para figurar no polo ativo da ação. A dominialidade do bem não importa para fins de fiscalização pelos órgãos ambientais, assim como para fins de ajuizamento de ação civil pública. Precedentes do STJ e TRF1. Unânime. ([Ap 0003180-92.2016.4.01.4302 – PJe, rel. juíza federal Juliana Maria da Paixão Araújo \(convocada\), em sessão virtual realizada no período de 17 a 24/11/2023.](#))

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br